

**EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026**  
**(à MPV 1370/2026)**

Acrescente-se art. 8º-A à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 8º-A.** A Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM observará a seguinte composição paritária:

**I** – um terço de representantes dos órgãos governamentais responsáveis pelas políticas públicas de educação e saúde, incluídos representantes do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde;

**II** – um terço de representantes indicados pelo Conselho Federal de Medicina;

**III** – um terço de representantes das entidades médicas nacionais, assegurada a participação da Associação Médica Brasileira e da Associação Nacional dos Médicos Residentes.

**§ 1º** Nenhum dos grupos previstos nos incisos I, II e III poderá possuir maioria absoluta da composição da Comissão.

**§ 2º** É vedada a participação, como membro com direito a voto, de representantes de:

**I** – entidades mantenedoras de instituições de ensino superior;

**II** – associações representativas de mantenedoras de instituições de ensino superior;

**III** – grupos econômicos do setor educacional;

**IV** – entidades sindicais patronais do ensino superior;

**V** – entidades que possuam interesse econômico direto na abertura, expansão, manutenção ou exploração de cursos de Medicina ou programas de Residência Médica.

**§ 3º** A regulamentação da composição específica da Comissão observará obrigatoriamente a proporcionalidade estabelecida nos incisos I, II e III.

**§ 4º** As deliberações relacionadas à criação, ampliação, redução, avaliação ou descredenciamento de programas de Residência Médica deverão



observar regras de transparência e declaração prévia de conflito de interesses.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Residência Médica constitui etapa fundamental da formação especializada dos médicos brasileiros e possui impacto direto sobre a qualidade da assistência prestada à população. A governança da Comissão Nacional de Residência Médica deve refletir equilíbrio institucional entre o Estado, os órgãos responsáveis pela fiscalização profissional e as entidades representativas da comunidade médica.

A composição paritária fortalece a legitimidade das decisões da Comissão, reduz riscos de captura regulatória e assegura participação equilibrada dos principais atores envolvidos na formação médica especializada. A vedação à participação deliberativa de entidades com interesse econômico direto na expansão de vagas contribui para a independência técnica e para a proteção do interesse público.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

